

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP

Ref.: **ATO CONVOCATÓRIO Nº 08/2016**

**ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS – PMGIRS – PARAÍBA DO SUL/
PINHEIRAL / RESENDE / BARRA MANSA**

VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 06.334.788/0001-59, com sede localizada na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, nº. 1.295, Centro, Taubaté/SP, neste ato representada por seu procurador/representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente no Lotes PARAÍBA DO SUL, PINHEIRAL, RESENDE E BARRA MANSA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 21/09/2016, conforme informação de publicação no endereço eletrônico: http://www.agevap.org.br/agevap/atos_view.php?id=490.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 28/09/2016, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II. DOS FATOS SUBJACENTES

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados para elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS – Grupo 01, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Ato Convocatório nº 008/2016.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Em decisão publicada em 29 de Abril de 2016 a D. Comissão declarou habilitada a Recorrente, cumprindo assim com todos as exigências determinadas quanto aos documentos de habilitação.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação em análise da documentação do envelope nº 02 denominado PROPOSTA TÉCNICA PARAÍBA DO SUL, PINHEIRAL, RESENDE E BARRA MANSA, julgou a Recorrente inabilitada nos municípios citados, sob a alegação de que a mesma não apresentou nenhuma das propostas atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência dos profissionais: auxiliar administrativo e da área de comunicação, além de nenhum atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência do auxiliar administrativo, teria desatendido o disposto no item nº 14.1 do anexo I do referido Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o item 2 – Anexo VIII – Cálculo da Pontuação Técnica, dispositivo tido como violado, a Licitante/recorrente para julgamento das propostas técnicas deveria:

Para julgamento das propostas técnicas, serão avaliadas e pontuadas as documentações que se encontrem incluídas nos seguintes quesitos:

Quesito A: Experiência da empresa proponente relacionada ao objeto a ser contratado (0 – 20 pontos).

Quesito B: Experiência e conhecimento específico da equipe técnica permanente relacionada ao objeto a ser contratado (0 - 30 pontos).

Quesito C: Plano de Trabalho/Metodologia de Trabalho (0 - 50 pontos).

O edital menciona ainda:

*Para avaliação do conhecimento específico da equipe técnica permanente e sua experiência profissional **serão pontuados somente o coordenador e o engenheiro pleno.***

Observe, Ilustre Julgador, que em nenhum momento dos itens dos Anexos I e II, restou expressamente descrito no edital a necessidade da apresentação atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência do profissional auxiliar administrativo e profissional da área de comunicação, além de nenhum atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência do auxiliar administrativo.

Necessário frisar que, a correta exegese do dispositivo sob comento (Edital) de modo algum traduz obrigatoriedade de a Licitante/Recorrente comprovar a experiência destes profissionais, sendo tão somente exigido do Coordenador e Engenheiro Pleno.

O que o Edital em questão proclama é a necessidade da apresentação dos documentos referente aos profissionais Coordenador e Engenheiro Pleno.

Portanto, em razão de não haver descrição expressa no Anexo VIII do Edital, determinando a apresentação de documentação dos profissionais auxiliar administrativo e comunicação, a Recorrente não pode ser inabilitada pela ausência dos aludidos documentos, devendo ser alterada a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

IV – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS

A. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é a lei interna da licitação. Após sua exteriorização, não se pode descumprir as regras do certame, pois as mesmas vinculam tanto a Administração quanto aos licitantes.

O fundamento legal do referido princípio está previsto no art. 3º art., § 1º, inciso I, bem como no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

(...) Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(...)

É evidente que na elaboração do instrumento convocatório, foram criados os requisitos que serão cobrados a título de **CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Assim sendo, uma vez especificados no edital sendo o mesmo publicado, a observância ao que foi discricionariamente estabelecido passa a ser obrigatória e vincula a Administração.

No caso concreto, a **comissão de licitação ao publicar o edital, devidamente chancelado pelo jurídico, não pode criar critérios de avaliação que não estão no rol do texto publicado.**

Vejamos o texto publicado, com os comandos do Edital, em especial o subitem atacado, Anexo VIII – Cálculo da pontuação técnica:

(...) Para julgamento das propostas técnicas, **SERÃO AVALIADAS E PONTUADAS AS DOCUMENTAÇÕES QUE SE ENCONTREM INCLUÍDAS NOS SEGUINTE QUESITOS:**

Quesito A: Experiência da empresa proponente relacionada ao objeto a ser contratado (0 – 20 pontos).

Quesito B: **Experiência e conhecimento específico da equipe técnica permanente relacionada ao objeto a ser contratado** (0 - 30 pontos).

Quesito C: Plano de Trabalho/Metodologia de Trabalho (0 - 50 pontos).

(...) Para **avaliação do conhecimento específico da equipe técnica permanente e sua experiência profissional serão pontuados somente o coordenador e o engenheiro pleno.**

Ao observamos a letra do edital, não existe nenhum comando que exija a documentação do profissional auxiliar administrativo e muito menos do profissional de comunicação.

ORA COMO PODE A COMISSÃO INABILITAR A EMPRESA RECORRENTE POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUXILIAR TÉCNICO E DE COMUNICAÇÃO, SE A MESMA NÃO FAZ MENÇÃO NO EDITAL?

A decisão tomada é arbitrária e manifestamente ilegal, sendo passível de SANÇÃO e CORREÇÃO do administrador público, como veremos em item próprio da matéria.

Por isso muito bem assentou o Superior Tribunal de Justiça que **“o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele”.**

Todavia, caso o instrumento convocatório seja falho ou omissivo, será realizado um aditamento ou expedido um novo, porém sempre com nova publicação e reabertura de prazo para apresentação dos envelopes contendo documentos de habilitação e proposta.

É vedado à Administração alterar as regras do edital e informar tal exigência por meio de avaliação de proposta técnica apenas aos licitantes que estão participando do certame. Deve-se necessariamente observar o disposto no § 4º do art. 21 que exige que qualquer modificação no edital requer divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo

inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Por isso, o Superior Tribunal de Justiça julgou procedente mandado de segurança impetrado para anular licitação onde tal ilegalidade ocorreu.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DESEGURANÇA.

O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se exige em freios e contra pesos aos poderes da autoridade julgadora. O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93). Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido. O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança. Segurança Concedida. Decisão Unânime" (STJ – MS 5.755 – DF – 1ª S. – Rel. Min. Demócrito Reinaldo – Unânime – DJU 03.11.1998, p. 06).

Assim sendo, a decisão arbitrária da comissão não pode prosperar. Isso porque autoridade julgadora NÃO pode de forma alguma criar/aumentar comandos do edital, e deve se ater ao texto publicado.

Portanto, a empresa recorrente foi injustiçada ao ter que apresentar documentação estranha ao texto do edital, que faz lei entre a licitante e o administrador público, logo a inabilitação da recorrente é manifestamente ilegal, sendo medida de inteira justiça a reconsideração do ato em razão da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

B. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

DIFERENÇA ENTRE CLASSIFICAÇÃO (JULGAMENTO E PONTUAÇÃO) E ELIMINATÓRIO (INABILITAÇÃO)



O processo licitatório é composto por fases, neste caso em específico, a ordem editalícia, previu o seguinte, a fase de habilitação jurídica, **o julgamento da propostas técnicas, que devem ser pontuadas e classificadas**, e abertura das propostas comerciais (preço).

A **1ª fase consiste na Habilitação Jurídica** que foram verificados se os licitantes atendem as exigências do ato convocatório, sendo verificado o atendimento das exigências editalícias, e posteriormente foi informado as empresas declaradas **habilitadas e inabilitadas**, conforme 7.1.7 e 7.1.8 do edital.

Cabe lembrar que a empresa recorrente VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA foi declarada HABILITADA conforme ata de decisão publicada.

Em prosseguimento, decidido sobre as contestações ou recursos referentes à habilitação das participantes, far-se-á a abertura das propostas técnicas das licitantes remanescentes declaradas habilitadas, conforme o item 7.1.9.

A **2ª fase consiste no julgamento da Propostas Técnicas apresentadas pelas licitantes**, que devem ser pontuadas e classificadas conforme comando constantes do Anexo IX, de acordo 7.1.11 ambos do edital.

Após o julgamento e classificação das propostas técnicas, devem ser aplicados os critérios de pontuação geral dispostos no Anexo VIII do Edital para determinação da ordem de classificação das propostas técnicas das licitantes, conforme o item 7.1.12 do edital.

É claro e evidente, o edital é a lei que vincula as partes, e neste caso, o procedimento previsto no item 7, prevê que **TODAS AS EMPRESAS HABILITADAS TENHAM SUAS PROPOSTAS JULGADAS E CLASSIFICADAS**, e não traz nenhum comando de inabilitação.

Ou seja, a comissão em sua decisão ilegal, nem sequer analisou a proposta técnica tendo se recusado a atribuir pontuação, conforme disposições constantes do Anexo IX, em determinação do item 7.1.11 ambos do edital.

E não devemos confundir habilitação com CLASSIFICAÇÃO E PONTUAÇÃO, pois são institutos distintos, e devem ser analisados cada um na sua respectiva fase, e nesse momento já ultrapassamos a fase de habilitação jurídica e o momento processual nos conduz a uma análise de julgamento da proposta técnica.

Assim em respeito a análise das propostas técnicas, é importante frisar que os critérios técnicos destinam-se à avaliação técnica das propostas dos licitantes, sendo essencial que exista demonstração do nexa entre a exigência ou a valoração estabelecida e o benefício que se pretende obter da contratação.

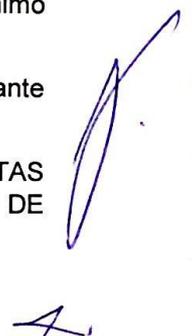
São fixados parâmetros técnicos mínimos a serem exigidos, abaixo dos quais qualquer proposta é considerada desclassificada.

Nas licitações dos tipo "técnica e preço" e "melhor técnica" deve-se, adicionalmente, estabelecer escalas de valoração dos parâmetros técnicos (para valores melhores que o mínimo exigido) que permitam avaliar a vantagem estritamente técnica de cada proposta.

É vedada a exigência ou valoração de qualquer aspecto técnico impertinente ou irrelevante para o objeto pretendido.

ASSIM SENDO, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DEVE ANALISAR AS PROPOSTAS TÉCNICAS CONFORME DETERMINA O DISPOSTO NO ANEXO VIII – PLANILHA DE PONTUAÇÃO TÉCNICA.

Isso porque, conforme reza o Art. 44, § 1º da Lei de Licitações:



“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

As novas exigências se tornam tão obscuras, sendo necessário que a própria Comissão faça uso de uma publicação de avaliação de nota técnica, onde insere novas regras não constantes do edital.

Para a doutrina abalizada de Diogenes Gasparini, **a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes**, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor:

“Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. **Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade**, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA,157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]”. (Direito Administrativo, p. 490/491).

Portanto, **requer desde já que a comissão se proponha a analisar e julgar a proposta técnica, de acordo com procedimento descrito no edital, e se abstenha de inabilitar a empresa recorrente por comando estranho ao edital**, conforme preconiza o art. Art. 44, § 1º da Lei 8.666/93.



7

C. DAS LIMITAÇÕES AO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS SANÇÕES PASSÍVEIS AO GESTOR PÚBLICO QUE COMETE ILEGALIDADE

Os poderes da Administração têm natureza instrumental, isto é, surgem como instrumentos conferidos pelo ordenamento jurídico à Administração para preservar interesses da coletividade. O uso desses poderes é um dever-poder, pois é por meio deles que se irá alcançar a preservação dos interesses da coletividade.

No entanto, é necessário observar os limites de tal poder, e suas consequências caso sua aplicação seja aplicada de maneira ilegal e arbitrária.

O doutrinador **Márcio Fernando Elias Rosa** (*ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito Administrativo. Vol 19. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.76.*) diz "que na Administração Pública, o Poder corresponde a um dever, existindo uma inteira subordinação do poder em relação ao dever, tanto que o poder não pode ser exercido livremente, sujeitando-se sempre a uma finalidade específica."

Assim sendo, o administrador público, não pode se valer do dever-poder para cometer ilegalidades, isso porque para prática de tal ato deve haver uma finalidade específica.

No caso concreto depois de superada a fase de habilitação, com a abertura dos envelopes das propostas técnicas **não há o que se falar em INABILITAÇÃO**, aquele momento precluso está, assim sendo, o administrador não está objetivando o interesse público, na verdade, ele está afrontando a ordem legal das fases, o que trouxe prejuízo para licitante recorrente.

Isso porque deixando a segurança jurídica prejudicada, conseqüentemente o processo licitatório também está.

E caso o administrador desvie a finalidade do ato, estaremos diante do desvio de poder.

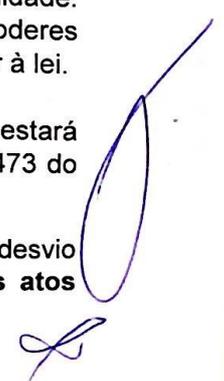
Na visão de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 10ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 166 ao 168.*) ocorre quando o emprego do poder é desproporcional, sem amparo legal, sem utilidade pública. (...) O desvio de poder ou finalidade, por sua vez, se caracteriza quando, o administrador pratica o ato buscando alcançar fim diverso daquele que lhe foi determinado pela lei. Embora esteja nos limites de sua competência, o agente pratica atos com outra motivação que não o bem comum público".

Nesse interim, o administrador só poderá usar o poder-dever para preservar o interesse público. Se ultrapassar os limites haverá abuso de poder e desvio de finalidade, que são espécies de ilegalidade.

Para entendermos a ilegalidade, precisamos primeiro entender o princípio da legalidade. De acordo com o Princípio da legalidade, o administrador só poderá usar os poderes estabelecidos em lei. Se usar outros será ilegal, pois há uma subsunção do administrador à lei.

Sendo assim, quando a Administração ultrapassar aqueles limites definidos em lei, estará sujeita a um controle, que pode ser feito pela Administração e pelo Judiciário (súmula 473 do STF).

A administração pode anular seus próprios atos quando houver abuso de poder e desvio de finalidade, em decorrência da autotutela. **Já o Poder Judiciário pode anular os atos administrativos através de um controle de legalidade.**



Agora pode ser responsabilizado o(s) agente(s) que ultrapassarem aqueles limites definidos em lei.

Como é sabido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, está apto a receber denúncia/representação, para apurar qualquer tipo desvio de finalidade, com fulcro nos artigos 65 e 66 da Lei Orgânica (Lei Complementar 102, de 17/01/2008) ficando sujeito o responsável pela ilegalidade cometida a imposição de SANÇÃO (nos termos do art. 71, VIII da CF/88) bem como das MEDIDAS CORRETIVAS (nos termos do art. 71, IX, X e XI da CF/88).

D. ANULAÇÃO DO CERTAME SEM JUSTA CAUSA PODE CONFIGURAR ABUSO DE PODER, COM AS DEVIDAS CONSEQUENCIAS E PENALIDADES PARA O GESTOR PÚBLICO

O rito licitatório, por vezes longo e oneroso, não pode ser revogado sem um motivo grave, tendente à lesão do interesse público. A doutrina condena peremptoriamente o rigor formalista. Fatos previsíveis, ou sem consequências realmente insuperáveis não devem induzir ao desfazimento do processo de licitação.

Como bem aponta Hely Lopes Meirelles o desfazimento de uma licitação reclama a chamada “justa causa”:

“Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará auto nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade.

A justa causa para anular ou revogar a licitação deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa. Não basta a simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação; necessário é que a Administração demonstre o motivo invalidatório.” (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223).

Na linha do aproveitamento dos atos praticados em licitações, anatem-se as seguintes orientações do TCU: TC-009.546/92-8 (D.O.U. de 29.12.1994); TC-006.687/94 (D.O.U. de 28.08.1995); TC-015.131/93-9 (D.O.U. de 28.08.1995). Vale mencionar, também, o leading-case do STJ: MS 1113 (D.J. de 18.5.1992).

Destarte, podemos afirmar que é patente na doutrina e na jurisprudência (incluindo a dos Tribunais de Contas) a obrigatoriedade da revogação de licitações em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente atender aos princípios da motivação e da “*pas de nullité sans grief*”.



IV. DA CONCLUSÃO

Com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, **não podemos nos curvar à r. decisão que INABILITOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas**, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por HABILITADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina JUSTIÇA.

V. IV - DOS PEDIDOS

A empresa Recorrente REQUER seja o presente recurso administrativo julgado procedente, sendo acolhidos os seguintes pedidos, para reforma da decisão de inabilitação:

- a) para que considere a licitante como habilitada e **faça a análise de sua PROPOSTA TÉCNICA**, diante do cumprimento de todas as regras exigidas;
- b) por não haver nenhum comando na letra do edital solicitando exigências de documentação do profissional auxiliar administrativo e do profissional de comunicação, em estrita observação a vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93;
- c) requer desde já que a comissão se proponha a analisar e julgar a **PROPOSTA TÉCNICA**, de acordo com procedimento descrito no edital, e se **abstenha de inabilitar** a empresa recorrente por comando estranho ao edital, conforme preconiza o art. Art. 44, § 1º da Lei 8.666/93.
- d) considerando que a anulação do certame sem justa causa pode configurar abuso de poder, com as devidas consequências e penalidades para o gestor público.

**Nestes termos.
Pede deferimento.**

Taubaté, 27 de setembro de 2016.



SAMIR AZEM RACHID
Representante Legal
RG nº 32.810.298-2 – SSP/SP
CPF nº 298.395.268-12


JHONY SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP nº 358.137

06.334.788/0001-59
Vallenge Consultoria, Projetos
e Obras Ltda.
Telefone: (12) 3632.8318
Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 1295
Centro - CEP: 12010-490
TAUBATÉ - SP